Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2187/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12295/2010
PROTOCOLO	**:**	1014628
ÓRGÃO	**:**	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:**	DIRCEU APARECIDO LONGHI
CARGO	**:**	PRESIDENTE
INTERESSADO	**:**	NAUDIR DE BRITO MIRANDA
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIBILIDADE 001/2010
OBJETO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCACIA (PESSOA FÍSICA).
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 80.000,00
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO ADMINSTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular a execução financeira de contrato administrativo que foi cumprido, pago e está encerrado, tudo em conformidade com a lei, não havendo vício na documentação apresentada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e Naudir de Brito Miranda.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assina nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata-se do exame, nos termos do Art. 120, III e 121, III da Resolução Normativa nº 76/ 2013, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2010, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2010, firmado entre a Câmara Municipal de Dourados e o Sr. Naudir de Brito Miranda, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Dirceu Aparecido Longhi, Presidente a época.

O contrato supracitado tem por objeto a contratação de serviços especializados de advocacia (Pessoa física), com a finalidade de realizar serviços de atuação jurídica no assessoramento e consultoria perante comissões processantes, sendo o valor pactuado em R$ 85.000,00 (Oitenta e cinco mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares e legais, nos termos da Decisão Simples nº 41/2013 (f. 180), por estarem em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Após o julgamento da 1ª e 2ª fase, nos termos do inciso I (1ª parte), do artigo 312, c/c o inciso I, do artigo 311, do Regimento Interno deste Tribunal, foram os presentes autos remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira do contrato em comento.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato ora examinado, consoante Análise nº ANA-3ICE-5712/2014 (f. 186/187).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC-GAB. 5 DR.TMV/ SUBSTITUTO-11155/2014(f. 189), opinou como segue:

> “Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.”

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Examina-se nestes autos a execução financeira oriunda da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2010, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei Federal 8.666/93, no Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O procedimento licitatório em exame deu origem a um único contrato, e sua execução financeira, estando em conformidade com os ditames do artigo 121, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Verifica-se que a Nota de Empenho nº 785 (f. 154), no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), foi emitida em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

No que tange a execução financeira, verifica-se que a contratação encontra-se devidamente encerrada, executada e paga, estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/ 93, bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época).

O levantamento financeiro demonstrou que a execução ocorreu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	R$ 85.000,00
VALOR EMPENHADO	R$ 85.000,00
NOTAS FISCAIS	R$ 85.000,00
NOTAS DE PAGAMENTOS	R$ 85.000,00

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos

termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, voto:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, III, e 121, III, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 16/2010,firmado pela Câmara Municipal de Dourados e o Sr. Naudir de Brito Miranda, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para declarar a regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)